

Processo n° 1869/2016

Sentença n° 132/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi tentado o acordo, não tendo o mesmo sido possível.

Pela representante da reclamada foi requerida a junção ao processo de um "panfleto" que descreve as condições da tarifa de roaming relativamente à "tarifa diária Europa" e "tarifa diária Mundo" e que foi enviado ao reclamante com a factura de Março.

Pela representante da reclamada foi também entregue uma listagem com as datas, os números de telefone, bem como toda a descrição das chamadas efectuadas do telemóvel do reclamante (n° ---) entre 27/03/2016 e 03/04/2016 que segundo consta dos autos terão sido efectuadas de Andorra.

Destes documentos foram entregues cópias ao reclamante.

A reclamada contesta o pedido e formula pedido reconvenicional no valor da factura reclamada.

Este Tribunal assenta as decisões numa causa de pedir e num pedido. Na reclamação em apreciação, o pedido consiste na *"anulação dos valores debitados pelo serviço de roaming, no valor de € 538,86 + IVA (€ 588, 86 - €50,00, valor este aceite pelo reclamante por ser anterior ao primeiro contacto telefónico estabelecido com a empresa em 28.03.2016)"*.

Em primeiro lugar há que ter em consideração que este tipo de processo não admite pedido reconvenicional. Trata-se de uma acção de simples apreciação negativa (art. 10º n°s 1 e 3 alínea a) do Código de Processo Civil).

Do mesmo modo que qualquer empresa não pode vir aqui reclamar contra um cliente (consumidor), por este não cumprir o contrato entre eles celebrado.

Indefere-se por isso o pedido reconvençional formulado pela representante da reclamada, podendo obviamente esta usar os meios legais ao seu dispor para obter do reclamante o pagamento dos valores devidos pelos serviços prestados.

Quanto ao pedido do reclamante, tendo em consideração que do documento junto pela reclamada constam as chamadas efectuadas com os respectivos números de telefone, horas, dias e valores das mesmas, não pode o Tribunal ordenar a anulação dos valores debitados pelos serviços de roaming utilizados.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido e ordena-se o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 13 de Julho de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)